

PARECER

Ementa:
Análise tributária sobre a aplicabilidade das retenções à dispensa de licitação firmada entre o IFPR e a empresa Petry Engenharia LTDA.

Interessado: Coordenação de Finanças

1. Relatório

Trata-se de parecer sobre a aplicabilidade das retenções tributárias à dispensa de licitação firmada entre o IFPR e a empresa Petry Engenharia LTDA, conforme Termo de Referência do processo 23411.018687/2023-06 (2623326).

As condições da presente análise envolvem:

- **Objeto da contratação:** Serviços de instalação de estruturas metálicas para cobertura de estacionamento (à exceção da construção) com fornecimento de material e mão de obra.
- **Disposições sobre o fornecimento de materiais:** O Termo de Referência prevê a utilização de materiais, no entanto, não discrimina os valores de materiais e serviços.
- **Local da prestação do serviço:** Reitoria – Unidade Salgado Filho.
- **Regime da contratação da prestação de serviços e do fornecimento de materiais e equipamentos:** Empreitada - Contratação direta de serviços.
- **Enquadramento tributário do fornecedor:** Não optante pelo Simples Nacional.
- **Enquadramento na lista de serviços da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003:** 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o

fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

- **Informações constantes no documento fiscal:** A nota fiscal emitida pelo fornecedor (2811894) apresenta o destaque do valor de R\$ 20.344,71 (30%) relativo a mão de obra e o valor de R\$ 47.471,01 (70%) relativo ao material aplicado na obra.
- **Planilha anexa ao documento fiscal:** A planilha de medição (2811897), contém a descrição dos materiais fornecidos para a prestação dos serviços, confirmada pelo ateste no documento fiscal (2811901).

É o relatório, segue o parecer opinativo.

2. Fundamentos Jurídicos.

As retenções tributárias aplicáveis à contratação objeto deste parecer estão elencadas a seguir:

Quanto aos tributos federais, segundo a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012:

Art. 2º Os órgãos e entidades a que se refere o art. 1º ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil. ([Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023](#))

[...]

§ 6º Para fins desta Instrução Normativa, a pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestadora do serviço deverá informar no documento fiscal o valor do IR e das contribuições a serem retidos na operação.

§ 7º Para fins desta Instrução Normativa considera-se:

I - serviços prestados com emprego de materiais, os serviços cuja prestação envolva o fornecimento pelo contratado de materiais, desde que tais materiais estejam discriminados no contrato ou em planilhas à parte integrante do contrato, e na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços;

II - construção por empreitada com emprego de materiais, a contratação por empreitada de construção civil, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra.

[...]

Art. 2º-A. Os órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil. ([Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023](#))

[...]

Art. 3º A retenção será efetuada aplicando-se, sobre o valor a ser pago, o percentual constante da coluna 06 do Anexo I a esta Instrução Normativa, que corresponde à soma das alíquotas das contribuições devidas e da alíquota do IR, determinada mediante a aplicação de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo estabelecida no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.

Quanto à contribuição previdenciária, segundo a Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022:

Art. 110. A empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura e recolher à Previdência Social a importância retida, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada, observado o disposto no art. 50 e no art. 131. ([Lei nº 8.212, de 1991](#), art. 31, caput; e [Regulamento da Previdência Social, de 1999](#), art. 219, caput)

[...]

Art. 111. Estão sujeitos à retenção de que trata o art. 110, se contratados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, observado o disposto no art. 114, os serviços de: ([Lei nº 8.212, de 1991](#), art. 31, § 4º; e [Regulamento da Previdência Social, de 1999](#), art. 219, §§ 2º e 3º)

[...]

III - construção civil, que envolvam a construção, a demolição, a reforma ou o acréscimo de edificações ou de qualquer benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo ou obras complementares que se integrem a esse conjunto, tais como a reparação de jardins ou de passeios, a colocação de grades ou de instrumentos de recreação, de urbanização ou de sinalização de rodovias ou de vias públicas;

[...]

Art. 116. Os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, fornecidos pela contratada, discriminados no contrato e na nota fiscal ou fatura, não integram a base de cálculo da retenção de que trata o art. 110, desde que comprovados. ([Regulamento da Previdência Social, de 1999](#), art. 219, § 7º)

§ 1º O valor do material fornecido ao contratante ou o de locação de equipamento de terceiros, utilizado na execução do serviço, não poderá ser superior ao valor de aquisição ou de locação para fins de apuração da base de cálculo da retenção.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, a contratada manterá em seu poder, para apresentar à fiscalização da RFB, os documentos fiscais de aquisição do material ou o contrato de locação de equipamentos, conforme o caso, relativos a material ou equipamentos cujos valores foram discriminados na nota fiscal ou fatura.

§ 3º Considera-se discriminação no contrato os valores nele consignados, relativos a material ou equipamentos, ou os previstos em planilha à parte, desde que esta seja parte integrante do contrato mediante cláusula nele expressa.

Art. 117. Os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, cujo fornecimento esteja previsto em contrato, sem a respectiva discriminação de valores, contanto que estejam discriminados na nota fiscal ou fatura, não integram a base de cálculo da retenção de que trata o art. 110, que deve corresponder no mínimo aos seguintes percentuais do valor bruto da nota fiscal ou fatura: ([Regulamento da Previdência Social, de 1999](#), art. 219, § 8º)

I - 30% (trinta por cento), para os serviços de transporte de passageiros, cujas despesas de combustível e de manutenção dos veículos corram por conta da contratada;

II - 65% (sessenta e cinco por cento), quando se referir a limpeza hospitalar;

III - 80% (oitenta por cento), quando se referir a serviço de limpeza não mencionado no inciso II; e

IV - 50% (cinquenta por cento), nos demais casos. (grifo nosso)

Soluções de Consulta da Receita Federal do Brasil:

SC COSIT RFB Nº 253, DE 26 DE MAIO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: RETENÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SERVIÇOS. MATERIAIS E EQUIPAMENTOS.

Para a exclusão dos valores de materiais ou equipamentos (exceto os manuais) fornecidos pela contratada, da base de cálculo da retenção previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, é condição necessária, mas não suficiente, que tais valores estejam discriminados na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, não sendo eventual omissão suprida pela utilização de documento diverso.

Sem a discriminação dos valores dos materiais ou de equipamentos fornecidos pela contratada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, a base de cálculo da retenção previdenciária será o seu valor bruto.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, caput; RPS, de 1999, art. 219, caput, e § 7º, IN RFB nº 971, de 2009, arts. 121 a 123.

SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF06 Nº 6042, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: SERVIÇOS PRESTADOS. RETENÇÃO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO MATERIAIS OU EQUIPAMENTOS. DISCRIMINAÇÃO NA NOTA FISCAL.

Para a exclusão dos valores de materiais ou de equipamentos (exceto os manuais) fornecidos pela contratada da base de cálculo da retenção previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, é condição necessária, mas não suficiente, que tais valores estejam discriminados na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, não sendo eventual omissão suprida pela utilização de documento diverso. Havendo a previsão do fornecimento de material e a discriminação de seu valor no contrato de prestação de serviço, e o destaque na nota fiscal, tal valor poderá ser deduzido para efeito da base de cálculo da retenção. Na hipótese de previsão de fornecimento de material sem a discriminação dos valores no contrato, os valores destacados na nota fiscal, sempre pelo valor da aquisição, poderão ser deduzidos, observado o percentual mínimo da base de cálculo da retenção para cada tipo serviço, conforme art. 122 da IN RFB nº 971, de 2009. Sem a discriminação dos valores dos materiais ou de equipamentos fornecidos pela contratada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, a base de cálculo da retenção previdenciária será o seu valor bruto. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 118, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2017 E SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 253, DE 26 DE MAIO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, caput; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 2009, art. 219, caput e § 7º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 121 a 124.

Quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, segundo a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003:

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#).

[...]

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

[...]

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

[...]

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça – STJ na RE nº 1.916.376/RS, após julgamento pelo Supremo Tribunal Federal – STF da RE nº 603.497/MG:

2. Esta Corte Superior há muito consolidou o entendimento de que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço de construção civil contratado, não sendo possível deduzir os materiais empregados, salvo se produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS. Precedentes.

[...]

a intenção do Pretório Excelso de preservar a orientação jurisprudencial que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou no âmbito infraconstitucional acerca da impossibilidade de dedução dos materiais empregados da base de cálculo do ISS incidente sobre serviço de construção civil.

No que tange ao ISSQN, em julgamento recente do RE nº 1.916.376/RS, o STJ consolidou a tese, já pacificada nesse Tribunal e reformada em 2010 por decisão do STF que, no ano de 2020, mudou o entendimento, no sentido de preservar a decisão do STJ, que a reafirmou em 2023. Diante dessa

insegurança jurídica, optou-se por adotar a tese do STJ em relação à interpretação dos dispositivos da LC nº 116, de 2003, no sentido de que somente poderá ser deduzido da base de cálculo do ISSQN as mercadorias produzidas pelo prestador fora do local da prestação do serviço, desde que emitida a nota fiscal com incidência do ICMS.

No entanto, apesar do posicionamento do STF e STJ em relação à impossibilidade da dedução de materiais adquiridos de terceiros, é imprescindível investigar o posicionamento do município do local da prestação de serviços relativos aos itens 7.02 e 7.05 da LC nº 116, de 2003, visando a correta aplicação da norma legal.

Quanto ao ISSQN, o Código Tributário do município de Curitiba, Lei Complementar nº 40, de 18 de dezembro de 2001, dispõe que:

Art. 4º. As alíquotas do imposto são: (Redação alterada através da Lei Complementar nº 52/2004)

[...]

IV - demais atividades: 5,0% (cinco por cento). (Redação alterada através da Lei Complementar nº 52/2004)

[...]

Art. 4º-A. A Alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços é de 2% (dois por cento).

Parágrafo único. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista de Serviços Anexa, respeitadas as hipóteses de imunidade tributária previstas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (Texto acrescido através da Lei Complementar nº 106/2017)

[...]

Art. 8º. São responsáveis pela retenção na fonte e respectivo recolhimento:

[...]

XI - a pessoa jurídica de direito público, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.02, 16.02, 17.05 e 17.10 da Lista de Serviços Anexa. (Redação alterada através da Lei Complementar nº 107/2017)

[...]

Art. 15. Observadas as normas de Lei Complementar à Constituição, todos os serviços, cuja prestação envolva fornecimento ou aplicação de materiais, bens ou coisas, substâncias ou insumos, ficam também sujeitos ao imposto sobre serviços.

[...]

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS

[...]

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (**exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS**). (*grifos nossos*)

Portanto, o Código Tributário do município de Curitiba reforça a tese que não é possível haver a dedução da base de cálculo do ISS, exceto quanto às mercadorias produzidas e/ou adquiridas pelo prestador fora do local da prestação dos serviços, desde que emitida a nota fiscal com incidência do ICMS.

Nesse sentido, considerando a legislação aplicável e a jurisprudência do STJ, em que pese o Termo de Referência prever o fornecimento de materiais, sem, entretanto, discriminar os valores de serviços e equipamentos, foi apresentada apenas uma planilha de medição com a descrição dos serviços e materiais utilizados (2811897).

3. Conclusão

Diante do exposto, o presente parecer apresenta as seguintes conclusões:

1) A nota fiscal (2811894) contém o destaque quanto aos valores de mão de obra e materiais aplicados na obra, conforme preconiza a legislação vigente, fato que, por si só, não garante o usufruto da dedução da base de cálculo da contribuição previdenciária e do ISS;

2) Os tributos federais (IR, CSSL, PIS/PASEP, COFINS), aludidos na IN RFB nº 1.234, de 2012, foram destacados no percentual total de 5,85% (código 6147 do Anexo I da IN), contudo, cumpre observar que, para caracterização do tipo de serviço em comento no código referenciado, é fundamental que, não obstante o destaque do valor dos materiais na nota fiscal, os materiais "*estejam discriminados no contrato ou em planilhas à parte integrante do contrato*", consoante preconiza o inciso I do § 7º do art. 2º da IN RFB nº 1.234, de 2012.

Dessa feita, observando os autos, não há na nota de empenho, no Termo de Referência ou em outro documento congênere da Administração tal discriminação de valores, de modo que, o percentual a ser aplicado é de 9,45% (código 6190 do Anexo I da IN).

3) No tocante à contribuição previdenciária (INSS), o valor de mão de obra informado na nota fiscal (R\$ 20.344,71) representa 30% do valor bruto do documento fiscal (R\$ 67.815,72), o que vai de encontro ao que preconiza o inciso IV do art. 117 da IN RFB nº 2.110, de 2022, no sentido de que a base de cálculo da retenção deverá corresponder a, no mínimo, 50% do valor bruto do documento fiscal quando não houver a discriminação de valores em contrato.

Nesse sentido, depreende-se que o documento fiscal deve ser reemitido para considerar como base de cálculo da retenção da contribuição previdenciária, **minimamente**, o percentual de 50% do valor bruto da nota fiscal conforme preconiza a legislação, ou seja, R\$ 33.907,86, o que constitui um valor de retenção a título de INSS de R\$ 3.729,86.

Cabe ressaltar que, pelas características do ajuste, não foi adotado o contrato e o Termo de Referência tampouco discrimina valores de serviços e materiais, o que não afasta as exigências legais para definição da base de cálculo da retenção, vez que a nota de empenho (2666750) é análoga ao termo de contrato, conforme ditames da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

4) Quanto ao ISS, devido ao município de Curitiba, para o tipo de serviço objeto da presente nota fiscal a alíquota aplicável é de 5%, conforme devidamente destacado no documento, sendo possível ter a redução da base cálculo apenas das mercadorias produzidas e/ou adquiridas fora do local da prestação dos serviços, hipótese em que a prestadora de serviços ficará sujeita à incidência do ICMS nas notas fiscais respectivas.

Esse é o parecer, salvo melhor juízo.



Documento assinado eletronicamente por **CAIO HUMBERTO MARENDA, Servidor Técnico Administrativo em Educação**, em 26/01/2024, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO PEREIRA DA SILVA NETO, Servidor Técnico Administrativo em Educação**, em 26/01/2024, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LARA CRISTIANE DOS SANTOS, COORDENADOR(A)**, em 26/01/2024, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ifpr.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2817922** e o código CRC **DC601BA1**.

Referência: Processo nº 23411.018687/2023-06

SEI nº 2817922

INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ | PROPLAN/CCONT/IFPR-CCONT/PROPLAN
Rua Emilio Bertolini, nº 54, Curitiba - PR | CEP CEP 82920-030 - Brasil